



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 0006/2023

O Projeto de Lei n. 6/2023, passa a tramitar com a seguinte redação:

Institui a política de segurança da mulher nos estabelecimentos de saúde.

Art. 1º Fica assegurado às pacientes do sexo feminino, optar pela presença de um acompanhante em consultas e procedimentos médicos.

§1º As unidades de saúde e consultórios médicos deverão disciplinar, publicar e executar protocolo para operacionalização de equipes multidisciplinares de saúde, com composição que compreenda ao menos uma integrante do sexo feminino, para atuar ou acompanhar os procedimentos que exijam a sedação da respectiva paciente, nas seguintes hipóteses:

I - quando não houver acompanhante indicado pela paciente; e

II – quando a presença do acompanhante seja contraindicada pela equipe médica, por condições de segurança da paciente.

§2º A dispensa dos direitos promovidos nos termos desta lei, somente será reconhecida na ocasião em que a paciente do sexo feminino, ateste o pleno conhecimento do próprio direito.

Art. 2º Nos casos de urgência, emergência ou iminente risco à vida, fica assegurada a atuação médica, ainda que na ausência do acompanhante.



Art. 3º Não se aplica o disposto nesta Lei às consultas médicas que tenham por objetivo averiguar a ocorrência de abuso ou violência sexual, observadas em todo caso as Normas Técnicas do Ministério da Saúde.

Art. 4º As unidades de saúde e consultórios médicos deverão divulgar o direito previsto nesta Lei nas suas dependências, no local de maior circulação dos pacientes, sem quaisquer obstruções.

Art. 5º Diante da inobservância desta Lei, o autor fica suscetível a sanção pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, dobrado na ocasião de reincidência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes, Deputado Estadual